SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936919 - PR (2025/0174361-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VANESSA RIBEIRO RAMOS FOFONCA
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*, o que não aconteceu nos autos.

2. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59172649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d131975d-9a11-48fa-945e-209bd91de11a

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d131975d-9a11-48fa-945e-209bd91de11a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936919 - PR (2025/0174361-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VANESSA RIBEIRO RAMOS FOFONCA
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*, o que não aconteceu nos autos.

2. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANESSA RIBEIRO RAMOS FOFONCA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 190/193, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7e 83 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incidem os óbices sumulares acima mencionados.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA57446440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:06
Código de Controle do Documento: 750010e9-64a0-4a56-b7c0-e2ef92d2e8cb

Impugnação às e-STJ fls. 218/223.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou violação dos arts. 272, § 5º, e 280 do CPC, argumentando que deve ser reconhecida a nulidade do processo por ausência de intimação exclusiva do causídico.

No caso, o Tribunal de origem deixou de declarar a nulidade dos atos processuais, pois entendeu que a agravante não sofreu prejuízos em decorrência da ausência de intimação de sua advogada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 58/60):

> O recurso prescinde de maiores digressões, amoldando-se a presente hipótese ao fenômeno da chamada nulidade de algibeira.
> Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira (STJ - AgInt no REsp: 1962777 PB 2021/0309756-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).
> **No caso, como asseverado pelo Ilustre Representante da Procuradoria-Geral de Justiça, para além de a nulidade somente ter sido suscitada após a Ilustre Causídica ter se manifestado nos autos, não se demonstrou a existência de prejuízo algum decorrente do equívoco apontado**.
> [...]
> **Ocorre que, a despeito da inobservância do número correto da credencial da causídica pela Secretaria do Juízo e consequente habilitação no sistema projudi de credencial com numeração distinta (OAB/PR 59.715), não há prejuízo da parte agravante por suposta impossibilidade de acompanhamento do feito por sua advogada**. Isso porque, conforme bem destacado pela Promotoria de Justiça, "a advogada da agravante em momento algum deixou de acompanhar e peticionar nos autos, tendo apresentado, inclusive, alegações finais (mov. 584.1), embargos de declaração à sentença (mov. 588.1) e apelação (634.1), tendo sido respeitados, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (mov. 19.1/TJ).
> E, como se sabe, considerando os princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, incumbe à parte apontar nulidade processual logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, sob pena de preclusão temporal:
> (...)
> **Assim sendo, uma vez demonstrado que a parte requerida obteve conhecimento da integralidade do processo – o que inclusive se constata por meio das manifestações nos autos da advogada da agravante –, conclui-se que a presente insurgência é extemporânea, havendo preclusão da oportunidade de reclamar nulidade**.

Documento eletrônico VDA57446440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:06
Código de Controle do Documento: 750010e9-64a0-4a56-b7c0-e2ef92d2e8cb

> Pelo exposto, considera-se descabida a pretensão da recorrente de anular todos os atos processuais praticados após a petição de mov. 571.1/ACP, pois **inexistente demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief)**.
> Mantém-se hígida, portanto, a conclusão por mim exarada quando da análise do pedido liminar (mov. 14.1/TJ), ocasião em que consignei estar bastante claro que **a agravante não consegue comprovar o alegado prejuízo na sua participação do trâmite processual**.
> Apesar de existir equívoco por parte da Secretaria, este – a priori parece ter sido suprido pela oficiosa a atenta atuação de sua causídica, que não deixou – em momento algum – de peticionar nos autos, inclusive juntando: alegações finais (mov. 584.1); embargos de declaração à sentença (mov. 588.1); e apelação (634.1). (Grifos acrescidos).

Nessa mesma linha, o STJ entende que a decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO DOS AUTOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 236, §1°, DO CPC/73. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA ADI N. 4171/DF. HIPÓTESE DE OFENSA AOS ARTS. 26 E 27 DA LEI N. 9.868/99. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL. MÁTERIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.
> I - De acordo com a jurisprudência do STJ, não se declara nulidade processual sem a comprovação de prejuízo às partes, em atenção ao princípio pas de nullités sans grief. Nesse sentido: AgRg no AREsp 693.112/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; AgRg no REsp 1338515/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1410718/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014.
> [...]
> VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1617948/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018.).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão." (REsp 1336340/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 3/10/2012), o que não aconteceu nos autos (e-STJ fls. 58/59).

Assim, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos

Documento eletrônico VDA57446440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:06
Código de Controle do Documento: 750010e9-64a0-4a56-b7c0-e2ef92d2e8cb

elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
> [...]
> 7. Não bastasse isso, a pretensão de nulidade do processo, por ausência de intimação da União, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual – principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias –, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 8. Não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.
> 9. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1456230/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE, POR SUPOSTA IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO.
> PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CJF. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE RELATIVA NÃO ALEGADA NO PRIMEIRO MOMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, ressaltou que "em outras ocasiões, como bem ressaltado pela magistrada a quo, a publicação foi realizada da mesma forma e o recorrente se manifestou regularmente, o que evidencia que os elementos foram suficientes para que pudesse tomar ciência da intimação e cumprir os atos. Dessa forma, diante de idêntica forma da publicação, não pode agora, por conveniência, alegar prejuízo, porque deixou transcorrer o prazo para interposição de apelação". Assim, era de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto rever a conclusão da instância ordinária, firmada diante das provas dos autos - no sentido de que os elementos constantes da publicação foram suficientes para que o ora agravante pudesse tomar ciência da intimação -, é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.
> V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de

Documento eletrônico VDA57446440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:06
Código de Controle do Documento: 750010e9-64a0-4a56-b7c0-e2ef92d2e8cb

acordo com o artigo 245 do CPC" (STJ, AgInt no AREsp 851.657/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 973.362/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017.
VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1450393/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:06
Código de Controle do Documento: 750010e9-64a0-4a56-b7c0-e2ef92d2e8cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.936.919 / PR

Número Registro: 2025/0174361-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056569820168160116 00146713620258160000 00403645620248160000 146713620258160000 403645620248160000 56569820168160116

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA RIBEIRO RAMOS FOFONCA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA RIBEIRO RAMOS FOFONCA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:17
Código de Controle do Documento: 366dc8c8-65c5-447a-8154-eb4c20387bf4

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:17
Código de Controle do Documento: 366dc8c8-65c5-447a-8154-eb4c20387bf4